

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2025

DATA DE ABERTURA: 20/08/2025

OBJETO: Contratação de empresa para disponibilização de engenheiro civil conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Agricultura do Município de Piau/MG.

AO

Sr. EDMILSON JOSÉ ROCHA DE MORAES

Prefeitura Municipal de Piau/MG

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ENGPEQ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.471.125/0001-91, com sede na Rua Márcia Dias Freitas, nº 2, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cidade de Pequeri/MG, CEP 36.610-000, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpõe o presente Recurso Administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa MFC Construções e Serviços Ltda., no âmbito do Pregão Presencial nº 032/2025, processo administrativo nº 111/2025.

1. DOS FATOS

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa MFC Construções e Serviços Ltda., verificou-se que esta não atendeu integralmente às exigências do edital, em especial no que tange à fase de habilitação.

A Recorrente tomou ciência da decisão da Comissão de Licitação que, de forma indevida, habilitou a referida empresa, mesmo diante da ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro responsável.

2. DO DIREITO

2.1 Exigência editalícia

O Edital nº 032/2025, conforme retificado pela Errata nº 01/2025, estabelece no Item 14.2.5, inciso III, a obrigatoriedade de apresentação de:

“Comprovação de aptidão para execução do objeto de complexidade equivalente ou superior ao desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, atestando a capacidade técnica profissional.”

Portanto, a ausência da CAT impossibilita o atendimento da exigência editalícia.

2.2 Exigência legal

Consoante dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A legislação do Sistema Confea/Crea igualmente estabelece:

- Art. 49: “A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

- Art. 50: “A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional (...). No caso de ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional (...).”

Portanto, a CAT é o único documento hábil para atestar, de forma oficial, a experiência técnica do profissional, não sendo substituída por simples atestados acompanhados de ART.

2.3 Entendimento do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado:

- Acórdão TCU nº 1.877/2007 – Plenário: “Para a comprovação da qualificação técnico-profissional, é necessária a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, não sendo suficiente apenas o atestado da contratante com a respectiva ART.”

- Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário: “O atestado de capacidade técnica deve vir acompanhado da respectiva CAT, sob pena de não comprovar formalmente o acervo técnico do profissional.”

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. O reconhecimento da insuficiência da documentação apresentada pela empresa habilitada, em razão da ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT);
3. A consequente inabilitação da empresa MFC Construções e Serviços Ltda., por não atender ao requisito de qualificação técnico-profissional previsto no Edital nº 032/2025 (Errata nº 01/2025, Item 14.2.5, III), no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e nas normas do Confea/Crea;
4. A revisão da decisão da Comissão de Licitação, garantindo a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pequeri, 21 de Agosto de 2025

Márcio José Pelison

Representante Legal

ENGPEQ ENGENHARIA LTDA

